



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Resolução Nº 35, de 14 de abril de 2014.

Disciplina a forma de recolhimento dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará.

A VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a deliberação do Colegiado em reunião ordinária realizada no dia 14 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 3º, da Lei Complementar Nº 46, de 15 de julho de 2004 e artigo 2º do Decreto Nº 27.526, de 11 de agosto de 2004, deverão ser realizados por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que será emitido através do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, na *intranet*, conforme dispõe o Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. A arrecadação dos recursos obedecerá o formato indicado no Manual de Procedimentos do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, que está disponível na *intranet*, no menu FDID.

Art. 3º. Feito o cadastramento do processo que gerou o recurso, será impresso o DAE – Documento de Arrecadação Estadual a ser entregue ao infrator para pagamento.

Art. 4º. O pagamento poderá ser efetuado em qualquer instituição financeira ou agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Antônia Simone Magalhães Oliveira  
Vice- Presidente do Conselho**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo Único

Tabela de Códigos de Documento de Arrecadação Estadual – DAE

Matéria	Código de Receita / Produtos e Serviços	Finalidade
<b>1. CONSUMIDOR</b> 1.1 Condenações Judiciais	<b>7676 – 62408</b>	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 (art. 1º, inciso II).
1.2 Multas - Código de Defesa do Consumidor		Para depósitos decorrentes de aplicação de multas com fundamento no art.56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal nº 2.181/97. (art. 3º, VI – L. C. nº 46/04)
		Para depósitos referentes às multas previstas no caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1009. (art. 3º, VII – L. C. nº 46/04)
		Para depósitos referentes à multa prevista no art. 15 do Decreto Federal nº 2.181/97 – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. (art. 3º, VIII – L. C. nº 46/04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

<p>1.3 Termo de Ajustamento de Conduta</p>          <p>1.4 Verbas correspondentes a honorários advocatícios</p>		<p>Para depósitos decorrentes de penalidades da Lei nº 8.158/91, que trata da prevenção e repressão às infrações de ordem econômica. (art. 3º, XIV - L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos referentes a multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal nº 2.181/97. (art. 3º, X – L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV – L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI – L. C. nº 46/04).</p>
<p><b>2. MEIO AMBIENTE</b></p> <p>2.1 Condenações Judiciais</p>          <p>2.2 Termo de Ajustamento de Conduta</p>	<p><b>7676 – 62410</b></p>	<p>Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 (art. 1º, inciso I).</p> <p>Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (inciso XV – L. C. nº 46/04)</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

2.3 Verbas correspondentes a honorários advocatícios		Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI – L. C. nº 46/04).
<b>3. DEFICIENTES</b> 3.1 Multas  3.2 Termo de Ajustamento de Conduta  3.2 Verbas correspondentes a honorários advocatícios	<b>7676 - 62405</b>	Para depósitos referentes às multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará. (art. 3º, XI – L. C. nº 46/04)  Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV – L. C. nº 46/04)  Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI L. C. nº 46/04).



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

<p><b>4. QUALQUER OUTRO DIREITO E INTERESSE DIFUSO E COLETIVO</b></p> <p>4.1 Condenações Judiciais</p> <p>4.2 Termo de ajustamento de Conduta</p>         <p>4.3 Verbas correspondentes a honorários advocatícios</p>	<p><b>7676 - 62407</b></p>	<p>Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – <b>qualquer outro direito e interesse difuso e coletivo</b> (art. 1º, inciso III).</p> <p>Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV da L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos provenientes do produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 46/04 (art. 3º, XIII da L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI da L. C. nº 46/04)</p>
<p><b>5. MERCADO MOBILIÁRIO</b></p>	<p><b>7676 - 62406</b></p>	<p>Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata o § 2º da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará. (art. 3º, inciso IX da L.C. 46/04)</p>
<p><b>6. BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, CULTURAL, TURÍSTICO, PAISAGÍSTICO</b></p> <p>6.1 Condenações Judiciais</p>	<p><b>7676 - 62414</b></p>	<p>Para depósitos referentes às condenações judiciais de que</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

		tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – <b>bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico</b> (art. 1º, inciso III).
<b>7. IDOSO</b>	<b>7676 - 62404</b>	Para depósitos referentes a aplicação de multas decorrentes da aplicação dos arts. 55, inciso II, alínea b; art 56 e 57, todos da Lei Federal nº 10.741/2003 quando o fato tiver ocorrido no Estado do Ceará. (art. 3º, XII da L. C. nº 46/04)
<b>8. DOAÇÕES E OUTRAS RECEITAS</b>	<b>7722 - 62412</b>	<p>Para depósitos referentes a doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará. (art. 3º, XV II da L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos referentes aos recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos. (art. 3º, III da L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos de rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras. (art. 3º, V da L. C. nº 46/04)</p> <p>Para depósitos referentes as dotações e créditos</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

		orçamentários que lhes forem atribuídos. (art. 3º, II da L. C. nº 46/04)
<b>9. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS</b>	<b>7722 - 62413</b>	Produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por eles adquiridos, transferidos ou incorporados (art. 3º, IV da L. C. nº 46/04)
<b>10. RECURSOS EXTERNOS</b>	<b>7722 - 62409</b>	Produto de multas aplicadas pela ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, em obediência ao art. 19 da Resolução nº 147/10.